

A. I. N° - 206983.0004/14-7
AUTUADO - SIEPIERSKI & ROCHA LTDA.
AUTUANTE - GILSON LIMA SANTANA
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13.06.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0068-02/16

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO.

a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. **a.1** - INFRAÇÃO 01 – Defesa reconheceu integralmente o valor autuado. Infração caracterizada. **a.2**. INFRAÇÃO 03. Defesa comprovou equívocos da fiscalização. Refeitos os cálculos na informação fiscal. Infração parcialmente mantida. **b)** MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO. Defesa comprovou equívocos da fiscalização. Refeitos os cálculos na informação fiscal. Infração parcialmente mantida. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** EXIGIDO MEDIANTE INTIMAÇÃO. Defesa comprovou que entregou parte do arquivo. Infração parcialmente caracterizada. **b)** FALTA DE ENTREGA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$768.224,44, em razão de:

Infração 01 – 06.01.01 – Deixou de recolher do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Alíquota de 12%. Valor histórico autuado R\$186.662,55.

Infração 02 – 16.12.15 - Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Valor histórico autuado R\$422.324,71.

Infração 03 – 06.01.01 – Deixou de recolher do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Alíquota de 17%. Valor histórico autuado R\$129.046,34.

Infração 04 – 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor histórico autuado R\$28.810,84.

Infração 05 – 16.12.20 – Pela falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos pela legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela Legislação. O contribuinte foi intimado para entrega dos arquivos magnéticos com o registro 54, itens da nota fiscal, e o mesmo informou que não seria possível, tendo em vista que a empresa que eles contrataram na época, não realizou o trabalho completo. Valor histórico autuado R\$1.380,00.

O autuado às folhas 160 a 165 impugnou o lançamento tributário tratando cada infração separadamente.

INFRAÇÃO 01 – Reconhece ser devedora do valor mencionado, entretanto requer redução da multa aplica.

INFRAÇÃO 02 - Aduz que no ato da intimação informou ao fiscal que não conseguiu reenviar a tempo, os arquivos com os registros 54 faltantes devido ao curto prazo fornecido pela fiscalização (5 dias) e devido a aquisição de um software que não fazia o controle naquela época e que esta enviou os arquivos completo no período de 01/2010 a 07/2010. A empresa alega que trabalha no segmento de combustível e somente comercializa óleo diesel e que este o imposto é recolhido pelo substituto tributário. Diz que não teve a intenção de infringir a legislação. Frisa que o valor autuado irá prejudicar fortemente o desempenho do sistema operacional e financeiro do autuado.

INFRAÇÃO 03 - Reconhece ser devedora de parte do valor autuado, reconhecendo R\$125.427,29, impugnando o valor de R\$3.619,05, referente a Nota Fiscal nº 480, que consta na relação e que o imposto referente a diferença de alíquota foi pago.

INFRAÇÃO 04 - Reconhece ser devedora de parte do valor autuado, conforme demonstrativo acostado aos autos às folhas 360 e 361, sustentado que os demais valores foram recolhidos, referente as notas fiscais indicadas na planilha que acosta aos autos.

INFRAÇÃO 05 – A defesa requer que seja considerado o mesmo argumento apresentado para a infração 02.

Ao final, destaca que o valor confessado pela defesa é de R\$291.186,56, que será objeto de pedido de parcelamento, conforme planilha demonstrativa dos referidos débitos, fls. 360 e 361, informando o número do protocolo do pedido de parcelamento, fl. 364, e do DAE nº 501072107, fls. 365 e 366, da parcela inicial paga em 04/03/2015.

O autuante ao prestar informação fiscal, fls. 384 a 386, destaca que o autuado apresentou tempestivamente impugnação contra a exigência tributária, passando e seguida a tratar de cada infração.

INFRAÇÃO 01 – Frisa que a autuada confessa ser devedora do valor mencionado, confessando a dívida e solicitando redução de multa.

INFRAÇÃO 02 – Aduz que as alegações da autuada não tem cabimento, tendo em vista que houve tempo suficiente para que esta providenciasse os arquivos magnéticos, pois a mesma foi intimada cinco vezes, sendo a primeira intimação em abril/2014 e a última em dezembro de 2014.

Quanto aos arquivos do período 01/2010 a 07/2010, diz que realmente já existia na época e por uma falha sua constou na autuação, assim concorda com a retirada do período mencionado da autuação.

Em relação a alegação da autuada que comercializa somente óleo diesel e que por isso não haveria necessidade da apresentação do arquivo com a descrição dos itens, não tem nenhum fundamento, pois a autuada adquire além do óleo diesel, adquiri material de consumo e equipamento para o imobilizado. A legislação não contempla neste caso a dispensa do arquivo completo, pois entende que os arquivos magnéticos são essenciais para realização do trabalho de fiscalização. Tanto é assim, que a empresa está sendo autuada por falta de pagamento de diferença de alíquota.

INFRAÇÃO 03 – Salienta que a autuada concorda em parte com a autuação, apenas menciona a Nota Fiscal nº 480, que consta na relação e que o imposto referente a diferença de alíquota foi pago. Diz concordar com a autuada, excluindo do levantamento a referida nota fiscal.

INFRAÇÃO 04 – Destaca que a autuada concorda em parte com a autuação, relaciona algumas notas que o imposto referente a diferença de alíquota já tinha sido pago. Salienta que analisou a lista de notas fiscais apresentada e constatou que estas não deveriam estar no levantamento, assim, concorda com autuada retirando do cálculo estas notas fiscais.

INFRAÇÃO 05 – A empresa menciona que seja considerada a alegação da infração 2, a qual já foi contestada.

Ao final, opina pela manutenção parcial da autuação.

Às folhas 395 a 402, consta Requerimento de Parcelamento de Débito, com termo de confissão de dívida, Demonstrativos do Débitos reconhecidos e relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, no qual consta o reconhecimento integral da infração 01, parcialmente o valor das infrações 03 e 04.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 05 infrações, as quais passo ao exame.

Infração 01 – 06.01.01 – é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Alíquota de 12%. Valor histórico autuado R\$186.662,55.

Em sua peça defensiva o autuado reconhece ser devedor do valor autuado, entretanto, requer redução da multa aplica.

Portanto, não existe lide em relação a imputação nem em relação ao valor autuado, inclusive, fls. 395 a 402, foi acostado Requerimento de Parcelamento de Débito do sujeito passivo, com Termo de Confissão de Dívida, Demonstrativos do Débitos reconhecidos e relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, no qual consta o reconhecimento integral da infração 01.

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, não acato por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim, entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Logo, à infração 01 restou caracterizado.

Às infrações 02 e 05 serão analisadas conjuntamente, uma vez que a defesa solicitou que fossem considerados os mesmos argumentos defensivos para ambas.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter deixado de fornecer arquivos magnéticos exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Na infração 05 é imputado ao autuado a falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos pela legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela Legislação. O contribuinte foi intimado para entrega dos arquivos magnéticos com o registro 54, itens da nota fiscal, e o mesmo informou que não seria possível, tendo em vista que a empresa que eles contrataram na época, não realizou o trabalho completo.

Em sua defesa o autuado aduz que no ato da intimação informou ao fiscal que não conseguiu reenviar a tempo, os arquivos com os registros 54 faltantes devido ao curto prazo fornecido pela fiscalização (5 dias).

Não acolho o argumento defensivo relativo que não conseguiu reenviar a tempo, os arquivos com os registros 54 faltantes, devido ao curto prazo fornecido pela fiscalização (5 dias), uma vez que esse é o prazo previsto na legislação. Ademais, conforme comprovam as intimações acostadas aos autos, fls. 14 a 19-B, o sujeito passivo teve um prazo bastante superior ao previsto,

pois a primeira intimação em abril/2014 e a última em dezembro de 2014, ou seja, teve mais de 8 meses.

Também não acolho o argumento defensivo de que comercializa somente óleo diesel e que por isso não haveria necessidade da apresentação do arquivo com a descrição dos itens, pois não tem nenhum fundamento, com destacado na informação fiscal, o autuado adquire além do óleo diesel, material de consumo e equipamento para o imobilizado, fato comprovado pela autuação por falta de pagamento de diferença de alíquota, constante das infrações 01, 03 e 04. Devo ressaltar que mesmo que somente adquirisse óleo diesel a entrega dos arquivos magnéticos continuaria sem obrigatoriedade, pois os arquivos magnéticos são essenciais para realização do trabalho de fiscalização.

De igual modo o argumento defensivo de que o valor autuado irá prejudicar o desempenho do sistema operacional e financeiro do autuado não é capaz de elidir a imputação, uma vez que a obrigação tributária tem caráter objetivo.

Entretanto, em relação à infração 02, acolho o argumento defensivo de que enviou os arquivos completo no período de 01/2010 a 07/2010, fato reconhecido pelo próprio fiscal, quando da informação fiscal, o qual opinou pela retirada dos valores respectivos. Assim concordo com a defesa e fica retirado da autuado os valores do período mencionado.

Logo, à infração 05 restou caracterizada, enquanto que à infração 02 restou parcialmente caracterizada, conforme abaixo:

INFRAÇÃO 02

DATA OCORRÊNCIA	VALOR DEVIDO
28/02/2009	12.815,59
31/03/2009	13.041,42
30/04/2009	13.453,59
31/05/2009	12.357,84
30/06/2009	13.338,04
31/07/2009	14.348,61
31/08/2009	16.527,85
30/09/2009	15.465,25
31/10/2009	17.352,03
30/11/2009	17.720,19
31/12/2009	16.569,85
31/01/2010	0,00
28/02/2010	0,00
31/03/2010	0,00
30/04/2010	0,00
31/05/2010	0,00
30/06/2010	0,00
31/07/2010	0,00
31/08/2010	18.732,50
30/09/2010	20.447,62
31/10/2010	23.165,38
30/11/2010	20.080,82
31/12/2010	18.653,39
31/01/2011	25.226,05
TOTAL	289.296,02

Na infração 03 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de

outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor histórico autuado R\$129.046,34.

Em sua defesa o autuado reconhece ser devedora de parte do valor autuado, acatando como devido o valor de R\$125.427,29, impugnando o valor de R\$3.619,05, referente a Nota Fiscal nº 480, sustentando que o imposto foi pago.

Por sua vez, na informação fiscal, o autuante ao examinar o argumento defensivo com base nos documentos concordar com a defesa, e opina pela exclusão do levantamento a referida nota fiscal.

Assim, entendo que à infração 03 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$125.427,29, com a exclusão do valor autuado R\$3.619,05, referente a data de ocorrência de 30/11/2012, consignada no Auto de Infração, ficando inalterada as demais parcelas.

Na Infração 04 é imputado ao autuado ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor histórico autuado R\$28.810,84.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece ser devedora de parte do valor autuado, acostando às folhas 360 e 361 dos autos, planilha com os referidos valores, abaixo reproduzida:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO
31/12/2009	90,18
30/08/2010	0,00
30/09/2010	12,50
31/12/2010	93,60
31/01/2011	0,00
28/02/2011	548,88
31/03/2011	0,00
30/04/2011	66,70
31/05/2011	0,00
30/06/2011	0,00
31/07/2011	0,00
31/08/2011	0,00
30/09/2011	0,00
31/10/2011	0,00
30/11/2011	0,00
31/12/2011	0,00
31/01/2012	0,00
28/02/2012	24,35
31/03/2012	257,94
30/04/2012	479,26
31/05/2012	25,00
30/06/2012	0,00
31/07/2012	6,40
31/08/2012	417,39
30/09/2012	212,47
31/10/2012	0,00
30/11/2012	295,50
31/01/2013	111,77
28/02/2013	0,00

31/03/2013	8,92
30/04/2013	0,00
31/05/2013	105,00
30/06/2013	68,44
31/07/2013	190,34
30/11/2013	226,34
TOTAL	3.240,98

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que na informação fiscal o autuante, ao examinar o argumento defensivo com base nos documentos asseverou que analisou a lista de notas fiscais apresentada e constatou que estas não deveriam estar no levantamento, assim, concordou com autuada retirando do cálculo estas notas fiscais.

Logo, à infração 04 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$3.240,98.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206983.0004/14-7, lavrado contra **SIEPIERSKI & ROCHA LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$315.330,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, , da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$290.676,02**, prevista no inciso XIII-A, “j” do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2016.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR